



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.001930/2010-58
ACÓRDÃO	2301-011.330 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STENIO RODRIGUES SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte foi permitido compreender todas acusações que lhe foram imputadas, teve acesso aos autos e peças processuais e pôde, consequentemente, apresentar impugnação e recurso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à presunção legal. Cabe ao contribuinte fazer prova para afastar a referida presunção. Súmula nº 26

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA.

Se o recorrente não fez prova da regular escrituração das despesas que alega ter incorrido, não há razão para reforma da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 168/182), referente ao MPF 0120100/00303/2009, lavrado para cobrança de imposto de renda no valor de R\$ 1.140.493,94, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A autuação se refere ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, sobre (i) omissão de rendimentos da atividade rural, no valor de R\$ 71.470,65 (sendo R\$ 21.400,63 referente ao mês de abril, R\$ 33.475,66 ao mês de setembro, e R\$ 16.594,35 ao mês de novembro); além de (ii) depósitos bancários com origem não comprovada, em todos os meses do período, no valor total de R\$ 4.077.952,96.

A lavratura decorre dos fatos a seguir relatados:

“001 – ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL;

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.”

Protocolada impugnação em 16/04/2010 (fls. 186/203), alegando:

Em preliminares:

“a) que seja considerado na tributação da atividade rural — Autuação 1 — a diferença de R\$ 182.818,68, já que conforme noticiado alhures, pois já foi declarada a receita de R\$ 385.818,69;

b) seja anulado o procedimento fiscal e o auto de infração por ausência de comprovação de que os valores movimentados nas contas correntes se tratam de rendimentos, e/ou de receita sonegada, até porque não os são; mas sim empréstimos;

c) ainda somente para *ad argumentar* que seja em última hipótese levado a tributação com receita bruta da atividade rural os valores encontrados em contas correntes do impugnante, ou seja, o valor de R\$ 4.149.423,62, levado a tributação à alíquota de 20% (vinte por cento), e assim encontrando-se o valor da base de cálculo no valor de R\$ 829.884,72, que sobre este valor haverá de incidir a alíquota de 27,5%, que daria o imposto de R\$ 171.163,73, que sobre este valor haveria de incidir a multa de 75%; e não como feito pelo fiscal;

d) que seja deferida a intimação de todas as pessoas ali informadas com seus respectivos CPFs, para que informem a existência ou não dos empréstimos

noticiados pelo impugnante, provando por consequência a origem dos empréstimos, excluindo os mesmos da tributação e autuação; e assim, reconhecer a anulação do procedimento e do auto de infração, já que os valores tributados como rendimentos, não o são, mas sim, empréstimos;

e) seja cancelado a MPF e consequentemente o auto de infração, em face da sua total improcedência.”

No mérito:

a) Sobre a omissão de rendimentos da atividade rural (fls. 190/192):

b) Sobre os depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 192/202):

O acórdão julgou procedente em parte a impugnação, devendo ser mantido parcialmente o crédito tributário lançado no valor de total de R\$ 1.080.149,02, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 284/306).

Recurso voluntário de fls. 313/328 alegando:

(i) Em preliminares, nulidade do procedimento administrativo que culminou no Auto de Infração, assim como, do v. acórdão recorrido, por infringência ao direito constitucional da amplitude de defesa e contraditório, a fim de permitir a apresentação do Livro Caixa e a origem dos recursos e deferir a realização da perícia;

No mérito:

(i) nulidade por considerar que o valor de R\$ 3.929.987,52 apontado no levantamento fiscal e no v. acórdão às fls. 15, não se trata de rendimentos omitidos, mas se de empréstimos realizados junto terceiros e que a ausência de declaração das dívidas não legitima a sua tributação como receita omitida (rendimentos omitidos);

(ii) que se aplica, caso não seja anulada a autuação, a tributação aos recursos bancários na forma exposta, ou seja, com base no lucro presumido ($R\$ 3.929.987,52 \times 20\% = B/C R\$ 785.997,50 \times 27,5\% =$ Imposto de R\$ 216.149,31 de imposto de renda;

(iii) aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os valores apurados, se trata de um verdadeiro confisco, sendo inconstitucional, ocorreu a violação do artigo 150 da Constituição Federal, sendo proibido à União e outros entes federativos de utilizar tributo com efeito de confisco, devendo ser reduzida de 75% para 20%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Por esta razão, dele conheço.

Preliminarmente, sobre a nulidade alegada, não vejo razões para seu acolhimento.

Somente os casos elencados no decreto 70.235/72 acarretam a nulidade para o contribuinte. Destaco:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

(...)

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Há inclusive, casos já julgados neste Tribunal, não acolhendo a referida alegação de cerceamento do direito de defesa “quando foi permitido ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.” Além disso, “à luz do Processo Administrativo Fiscal, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Estando devidamente fundamentado o julgado, não pode ser acolhida a arguição de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação minuciosa de todos os pontos da impugnação.” (Acórdão nº 3805-000.025 de 19/03/2009”

Desta forma, estando demonstrado nos autos que houve o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo recorrente, conforme as disposições do art.5º, inciso LVI, da Constituição Federal, não vislumbro motivação para reformar a decisão de piso.

No mérito:

1. Da Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

O recorrente alega a nulidade do auto de infração em relação ao item de omissão de rendimentos da atividade rural por entender que não lhe foi oportunizado apresentar seu livro-caixa, não tendo recebido intimação para tal. Destaco:

“Fls. 296: “(...) Deste modo, solicita que eventual omissão de rendimentos da atividade rural seja apurada pela diferença entre receitas e despesas, e que lhe seja conferida a oportunidade de apresentar seu livro caixa, pois não foi intimado a fazê-lo; sendo outro entendimento, que da receita bruta anual, no valor de R\$ 568.637,37, seja considerado na tributação a diferença de R\$ 182.818,68, uma vez que já foi declarada a receita de R\$ 385.818,69.

Conforme legislação em vigor, o resultado da atividade rural deve ser apurado mediante escrituração de livro caixa, que deverá abranger as receitas e despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, sendo que a falta de escrituração do livro caixa para contribuintes que tenham auferido receitas anuais superiores a R\$56.000,00 implica arbitramento da base de cálculo à razão de 20%, perdendo o sujeito passivo a possibilidade de deduzir prejuízos apurados em exercícios anteriores.

No caso em exame, o interessado apurou em sua DAA, o resultado da atividade rural pela diferença entre receitas e despesas.

Durante as investigações, no entanto, não lhe foram requeridos o livro caixa escriturado e os comprovantes das receitas e despesas, não estando caracterizado nos autos que o contribuinte deixou de escriturar o livro caixa. A Fiscalização considerou como justificados, por constituírem receitas da atividade rural, conforme notas fiscais de fls. 142 a 147, depósitos bancários que totalizam R\$ 568.637,37 – valor, então, excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários injustificados.

Desse montante, a autoridade lançadora classifica a parcela de R\$ 357.353,23 como receita auferida pelo interessado, e o restante como receita auferida por outro(s) condômino(s) (esclarece que o valor de R\$ 146.069,10 se refere à exploração individual da Fazenda Santa Terezinha e o valor de R\$ 211.284,135 (metade de R\$ 422.568,27) de exploração da Fazenda São José em condomínio).

Levou, então, à tributação, como rendimentos omitidos da atividade rural, somente o valor de R\$ 71.470,65, pois se utilizou o método do arbitramento para apurar a base de cálculo do imposto (aplicou a alíquota de 20% sobre o valor de R\$ 146.069,10 e sobre metade de R\$ 422.568,27)."

Sem razão nas alegações do recorrente, considerando que inclusive, quando do envio da sua DIRPF 2006/2007, anexa a estes autos, o próprio recorrente declarou o campo em branco, sem qualquer valor a ser deduzido. A linha está ZERADA. Reproduzo fls. 05:

OCUPAÇÃO PRINCIPAL		CÓDIGO	
PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		610	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	VALORES - R\$	SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	VALORES - R\$
Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular	0,00	Saldo do Imposto a Pagar	1.527,89
Recebidos de Pessoas Jurídicas - Dependentes	0,00	PARCELAMENTO	
Recebidos de Pessoas Físicas - Titular	0,00	Número de Quotas (até 8)	8
Recebidos de Pessoas Físicas - Dependentes	0,00	Valor da Quota	190,98
Recebidos do Exterior	0,00	IMPOSTO A RESTITUIR	
Resultado Tributável da Atividade Rural	25.178,44	Imposto a Restituir	0,00
TOTAL	25.178,44		
DEDUÇÕES		INFORMAÇÃO BANCÁRIA	
Contribuição à Previdência Oficial	0,00	Código do Banco	
Contribuição à Prev. Privada e Fapi	0,00	Agência	
Dependentes	0,00	Conta para Débito	
Despesas com Instrução	0,00	IMPOSTO A PAGAR	
Despesas Médicas	0,00	Ganho de Capital - Moeda em Espécie	0,00
Pensão Alimentícia Judicial	0,00		
Livro Caixa	0,00		
TOTAL	0,00		
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO		EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Base de Cálculo	25.178,44	Bens e Direitos - 2005	3.010.922,30
Imposto	1.527,89	Bens e Direitos - 2006	2.921.199,09
Dedução de Incentivo	0,00	Dívidas e Ônus Reais - 2005	197.057,78
Imposto Devido I	1.527,89	Dívidas e Ônus Reais - 2006	138.251,40
Contribuição Prev. Empregador Doméstico	0,00	Informações do Cônjuge	0,00
Imposto Devido II	1.527,89		
IMPOSTO PAGO		OUTRAS INFORMAÇÕES	
Imposto Retido na Fonte - Titular	0,00	Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	10.013,57
Imposto Retido na Fonte - Dependentes	0,00	Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva	162,84
Camê-leão	0,00	Imposto Pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto Complementar	0,00	Imp. Pago Moeda Estr. - Bens, Dir. e Aplic. Finan.	0,00
Imposto Pago no Exterior	0,00	Total do imposto ret. na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto Retido na Fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00	Imposto Pago sobre Renda Variável	0,00

“RIR/2018 - Subseção III

Das formas de apuração

Art. 53. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro-caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e os demais valores que integrem a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, caput).

§ 1º O contribuinte comprovará a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro-caixa, por meio de documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) fica facultada a apuração do resultado da exploração da atividade rural por meio de prova documental, dispensado o livro-caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do livro-caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem sequencial ou tipográfica.

§ 5º O livro-caixa deverá ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de “termo” que identifique o contribuinte e a finalidade do livro-caixa.

§ 6º A escrituração do livro-caixa **deverá** ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual do ano-calendário correspondente.

§ 7º O livro-caixa de que trata este artigo independerá de registro.”

Como se pode verificar, o recorrente não fez prova da regular escrituração das supostas despesas.

1.1 Sobre a tributação aos recursos bancários na forma exposta, ou seja, com base no lucro presumido (R\$ 3.929.987,52 x 20% = B/C R\$ 785.997,50 x 27,5% = Imposto de R\$ 216.149,31 de imposto de renda

Como já acima destacado no art. 53 do RIR/2018, a falta da escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

Assim, também sem razão o recorrente.

2. Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

Ademais, ressalto que a comprovação deve ser feita individualizadamente, visto que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes, à teor da Súmula CARF nº 30:

“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

O recorrente alegou que depósitos listados nas fls. 268 a 277, correspondem a empréstimos contraídos junto a vinte e seis pessoas físicas diversas, algumas por ele relacionadas, e outras não identificadas. Apesar disso, não traz aos autos documentos que comprovem o eventual empréstimo firmado.

Também não se verificou que o recorrente tenha declarado as supostas dívidas em sua DAA (fls. 7, 10 e 11). Das pessoas físicas ali relacionadas, houve declaração de somente uma

dívida, contraída com PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, CPF: 517.927.291-20, em 17/07/2006, no valor de R\$ 65.000 (fl. 11).

Às fls. 272, o recorrente justifica o depósito de 13/07/2006, lançamento nº 0001854256, no valor de R\$31.000,00, como sendo depositado por Péricles, referente a empréstimo pessoal. Porém, os valores e datas não coincidem. E, portanto, sem prova do alegado, não há como acatar o pedido de reforma da decisão.

Aliás, destaco que as alegações sobre verdade material não podem ser indícios, mas devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

O ônus da prova é de quem alega e, portanto, a inércia do recorrente que deixou de apresentar, no momento processual apropriado (na impugnação, aliás), as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Acrescento que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

Não foi trazido aos autos contrato de mútuo entre as partes que comprove a relação jurídica firmada, assim como o valor de tal avença, tampouco há prova nos autos de que os valores depósitos em suas contas bancárias. Aliás, as dívidas contraídas não foram declaradas em sua DIRPF (fls.11) ontem consta não somente um único mútuo decorrente da atividade rural, que foi declarado.

Destaco fls. 301 da decisão de piso:

“Registra-se que o interessado não declara as supostas dívidas em sua DAA (fls. 7, 10 e 11). Das pessoas físicas relacionadas, declara somente uma dívida com PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, CPF: 517.927.291-20, em 17/07/2006, no valor de R\$ 65.000 (fl. 11). Na fl. 272, justifica o depósito de 13/07/2006, lançamento nº 0001854256, no valor de R\$31.000,00, como sendo depositado por Péricles, referente a empréstimo pessoal. Os valores e datas não coincidem. De qualquer forma, não houve a comprovação do empréstimo de qualquer valor entre as partes. Assim, igualmente, não se acata a justificativa.”

DJ DRJ01 DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 11

Pág: 7

12/03/2010 - 16:02

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ATIVIDADE RURAL - 2007

ND.01/24.723.740

1601012010045585806112030

CPF: 375.317.356-87

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONTRÁDAS (CR\$ ou R\$)		EFETIVAMENTE PAGAS EM 2006 - R\$
		ATÉ 2005	EM 2006	
	DO DECLARANTE; NAO HOUVE PAGAMENTOS EM 2006			
12	50% DO CONTRATO 4001354 DE 10/04/2006 - BCO DO BRASIL, AG. QUIRINOPOLIS-GO, EM NOME DO DECLARANTE; NAO HOUVE PAGAMENTOS EM 2006	0,00	200.125,30	0,00
13	50% DO CONTRATO 4001606 DE 07/11/2006- BCO DO BRASIL, AG. QUIRINOPOLIS-GO, EM NOME DE ALCIONE R. S. B. AMARAL; NAO HOUVE PAGAMENTOS EM 2006	0,00	150.000,00	0,00
14	50% DAS NFS 1435/1537, COM VENCIMENTOS EM 2006, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1071,59, PAGAS EM 2006	535,79	0,00	535,79
15	50% DE UM EMPRESTIMO COM PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, CPF: 517.927.291-20 EM 17/07/2006 NO VALOR TOTAL DE R\$130.000,00	0,00	65.000,00	0,00



Saliento que, a despeito da lei não exigir formalidade especial para o contrato de mútuo, logo válida a forma verbal. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nesse sentido, não havendo comprovação por parte do recorrente, que detém o ônus de fazê-la, a busca da verdade material não representa remédio processual destinado a suprir aquela omissão.

Enfim, como já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito, do contrário, fica mantida a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96.

Sobre este ponto, destaco a decisão de piso:

“A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o Lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cabe esclarecer que a menos que o contribuinte comprove e traga provas que respaldem seus argumentos é que a presunção legal pode ser afastada, e no caso de titularidade compartilhada a responsabilidade somente poderá ser afastada com documentação hábil e idônea.

E neste sentido já se pronunciou o CARF na Súmula vinculante descrita a seguir:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.”

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse sentido, o recorrente deve trazer documentos capazes de identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, demonstrar de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta bancária.

3. Da aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os valores apurados, se trata de um verdadeiro confisco, sendo inconstitucional, ocorreu a violação do artigo 150 da Constituição Federal, sendo proibido à União e outros entes federativos de utilizar tributo com efeito de confisco, devendo ser reduzida de 75% para 20%

Por fim, entendo que não procede a argumentação do recorrente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade.

Conclusão

Do acima exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade